

**NORMA DA AUTORIDADE PORTUÁRIA (NAP)  
NAP.SUMAS.OPR.019.2023, DE 15 DE MAIO DE 2023**

**ESTABELECE CONDICIONANTES PARA A OPERAÇÃO DOS  
BERÇOS DE ATRACAÇÃO “BOCAINA” E “SÃO PAULO” DO  
CAIS DA ILHA BARNABÉ**

**CAPÍTULO I  
OBJETIVO**

**Art. 1º** Esta Norma tem por objetivo estabelecer os limites operacionais permitidos para a condução das operações portuárias nos berços de atracação “Bocaina” e “São Paulo”, do Cais da Ilha Barnabé.

**CAPÍTULO II  
DAS CONDICIONANTES PARA A OPERAÇÃO**

**Art. 2º** As operações portuárias desenvolvidas no cais da Ilha Barnabé, especificamente nos berços “Bocaina” e “São Paulo”, deverão respeitar os seguintes limites operacionais:

- I. Calado máximo operacional: 10,30m;
- II. Velocidade de vento:
  - a. Menor que 22 nós: Operação pode ser conduzida normalmente ou reiniciada após eventual período de paralisação;
  - b. Maior ou igual a 22 nós e menor que 25 nós: Interrupção de operação e comunicação do Agente Marítimo para iniciar os procedimentos de desatracação/mudança de berço junto a Autoridade Portuária e o serviço de Praticagem;
  - c. Maior ou igual a 25 nós: Desconexão de mangotes e condução do processo de desatracação do (s) navio(s).

- III. Deslocamentos vertical e horizontais (eixos X, Y e Z) da estrutura do cais:
  - a. Maior ou igual a 30 mm para a estrutura dos berços do cais: Interrupção de operação;
  - b. Maior ou igual a 60 mm para os dolphins de amarração: Interrupção de operação.

**Art. 3º** É condicionada a operação dos berços “Bocaina” e “São Paulo” ao contínuo monitoramento dos deslocamentos vertical e horizontais (eixos X, Y e Z) do cais e dolphins da Ilha Barnabé pelos Operadores Portuários, conforme metodologia estabelecida para atendimento ao solicitado pelo IBAMA por meio do Ofício nº 132/2021/CGMAC/DILIC.

§1º Qualquer medição realizada no âmbito do monitoramento citado no Art. 3º que atinja os limites de alerta estabelecidos no Art. 2º, Inciso III, deverá incorrer, imediatamente, na paralisação das operações por parte do Operador Portuário, bem como na comunicação do fato para a Gerência de Fiscalização e Medição das Operações (GEFMO) da Autoridade Portuária de Santos (APS).

§2º Uma vez comunicada da paralisação das operações pelos Operadores Portuários, a GEFMO deverá comunicar imediatamente a Gerência de Projetos e Fiscalização (GEPFI) da APS, a qual acompanhará a realização de leituras diárias e avaliará a necessidade de implantação de sistema automático 24 horas, conforme metodologia estabelecida, de forma a analisar a possibilidade de retomada das atividades.

§3º Os resultados das medições realizadas no âmbito do monitoramento citado no Art. 3º deverão ser analisados de forma integrada, compilados e encaminhados mensalmente pelos Operadores Portuários à APS, por meio de relatórios técnicos.

§4º A GEPFI deverá efetuar a análise dos relatórios técnicos encaminhados pelos Operadores Portuários, para fins de verificação dos resultados e adoção de outras medidas mitigatórias.

§5º A Gerência de Meio Ambiente (GEMAM) da APS deverá viabilizar o encaminhamento mensal dos relatórios para o IBAMA e para a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

**Art. 4º** Quando da ocorrência de operação nos berços de atracação “Bocaina” e/ou “São Paulo” do Cais da Ilha Barnabé, deverá ser viabilizado pelos Operadores Portuários responsáveis pelas atividades do constante monitoramento da velocidade do vento, a fim de acompanhar eventual superação dos limites operacionais estabelecidos no Art. 2º, Inciso II da presente Norma.

§1º Qualquer medição realizada no âmbito do monitoramento da velocidade do vento que supere os limites operacionais estabelecidos no Art. 2º, Inciso II, Alínea b desta Norma deverá ser imediatamente comunicada para a GEFMO, sem prejuízo para a adoção imediata das medidas preventivas previstas.

§2º Mensalmente, os Operadores Portuários que atuam no Cais da Ilha Barnabé deverão encaminhar para a APS relatórios detalhando a ocorrência de eventos de restrição operacional em função da superação dos limites estabelecidos para a velocidade do vento. Caso não ocorram eventos desta natureza, deverá ser encaminhada para a APS carta informando tal condição.

§3º A GEMAM deverá viabilizar o encaminhamento mensal dos relatórios ou informações citadas no parágrafo anterior para o IBAMA e para a ANTAQ.

**Art. 5º** Os Operadores Portuários, previamente ao início das operações, deverão formalizar o regramento dos limites operacionais previstos nesta Norma junto aos representantes dos navios que vierem a fazer o uso do cais da Ilha Barnabé, durante as reuniões de bordo, atentando para as recomendações do *International Safety Guide for Oil Tankers and Terminals* (ISGOTT).

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** Para qualquer emergência relacionada à estrutura pública do Cais da Ilha Barnabé, ainda que não correlata ao objeto tratado na presente Norma, a APS deverá mobilizar ações e recursos de atendimento de sua responsabilidade direta, bem como promover o acionamento dos planos mútuos, caso necessário.

§1º Por se tratar de berços públicos, qualquer acidente ambiental verificada nos berços “Bocaina” e “São Paulo” do Cais da Ilha Barnabé, ainda que tenham relação direta com operações amparadas por processos de licenciamento ambiental conduzidos por terceiros, serão comunicadas pela APS ao IBAMA por meio dos devidos canais.

§2º Qualquer ocorrência ambiental verificada nos berços públicos “Bocaina” e “São Paulo” do Terminal de Granéis Líquidos da Ilha Barnabé que tenham relação direta com operações amparadas por processos de licenciamento ambiental conduzidos por terceiros, serão acompanhadas pela APS, a qual permanece de prontidão para acionar seus próprios recursos em caráter supletivo, caso necessário, sem prejuízo para a adoção das medidas preventivas e mitigatórias por parte dos responsáveis pela ocorrência.

**Art. 7º** São competentes para exercer a fiscalização do cumprimento desta Norma, por parte da APS:

- I. a Superintendência de Operações Portuárias (SUPOP), por meio da GEFMO, incumbida de fiscalizar a realização das ações de monitoramento previstas, bem como o devido atendimento das medidas de restrição associadas a eventuais superações dos limites operacionais;
- II. a Superintendência de Engenharia (SUENG), por meio da GEPFI, incumbida de fiscalizar a realização do monitoramento dos deslocamentos vertical e horizontais na estrutura do cais da Ilha Barnabé,

o respectivo reporte periódico de informações, bem como exigir a adoção das medidas preventivas previstas; e

- III. a Superintendência de Meio Ambiente, Saúde e Segurança do Trabalho (SUMAS), por meio GEMAM, incumbida de fiscalizar o reporte periódico das informações geradas no âmbito dos monitoramentos previstos na presente Norma, bem como do repasse das mesmas aos órgãos de controle.

**Art. 8º** Os limites operacionais estabelecidos nesta Norma, para a condução das operações portuárias nos berços “Bocaina” e “São Paulo”, do cais da Ilha Barnabé, vigorarão até a realização da obra de recuperação de sua estrutura.

**Art. 9º** O disposto nesta Norma não exime a atuação dos órgãos fiscalizadores competentes, em especial no que compete à legislação ambiental.

**Art. 10** Esta Norma entra em vigor na data de sua publicação.

Anderson Pomini  
Diretor-Presidente

Min/SUMAS – SDD nº 5003/2023